



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
SEGUNDA VARA CÍVEL

Autos n. 1012837-86.2020.8.11.0002

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE MT

REU: SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA** proposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** em desfavor de **SDB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, nome fantasia SUPERMERCADO COMPER** - CNPJ nº 09.477.652/0037-05 (Bairro Água Limpa) e **SDB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, nome fantasia SUPERMERCADO COMPER** - CNPJ nº 09.477.652/0031-01 (Bairro Cristo Rei), aduzindo, em síntese, que há anos os requeridos reiteradamente comete práticas abusivas expondo os consumidores à riscos de saúde, além de lesá-los economicamente com objetivo de obterem lucro.

Narra que, foi instaurado Inquérito Civil tombado sob o SIMP 00414-006/2015 para apurar tais práticas perpetradas pelos requeridos, verificou-se, dentre outros ilícitos, que estes há aproximadamente 05 anos são recalcitrantes em: I. Expor e vender produtos impróprios ao consumo, por estarem estragados ou vencidos, II. Prestar informações incorretas dos preços de produtos, levando os consumidores a erro, III. Adulterar datas de validade de produtos já vencidos, a fim de os exporem à venda, lucrando ilicitamente, e IV. Omitir a garantia da segurança de seus pátios estacionamentos e demais espaços, gerando risco à integridade física e ao patrimônio dos consumidores.

Assevera que, em março do corrente ano notificou a parte requerida, visando celebrar Ajustamento de Conduta para cessação das práticas abusivas e compensação dos danos morais coletivos gerados pela reiteração das referidas práticas ilícitas, contudo as requeridas não firmaram o respectivo termo com o Ministério Público, não restando alternativa se não propor a presente demanda.

Liminarmente, requer que seja determinado que a parte ré: se abstenha de expor à venda produtos com prazo de validade expirado ou com embalagens e latas avariadas, utilizar ou sobrepor nova etiqueta de validade em produtos vencidos e deixe de ofertar produtos com divergências de preços entre o grafado na gôndola/prateleira/código de barras e o

preço real registrado pelo caixa, bem assim preste informações precisas sobre o conteúdo nutricional preços e pesos dos produtos em língua portuguesa, divulguem o valor original e o promocional do produto, somente anunciar produtos que compõem o estoque do estabelecimento e mantenham afixados em suas dependências informações sobre as formas de pagamento aceitas, sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais) por cada transgressão a qualquer das obrigações.

No mérito, pugna pela procedência da ação com a confirmação da liminar com a condenação das requeridas ao pagamento de danos morais coletivos, à obrigação de implementar a vigilância em seus estacionamento, bem como disponibilizar empacotadores e equipe de perdas, reposição e controle de qualidade aos clientes.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Em análise do pedido de tutela de urgência, tem-se que esta é gênero da qual são espécies as tutelas cautelar e antecipatória, as quais podem ser antecedentes ou não e, estão compreendidas no conjunto de medidas empregadas pelo juiz com base em juízo de cognição sumária e perante uma situação de direito substancial de risco iminente ou atual, para assegurar o resultado útil e eficaz do processo cognitivo ou executório principal, podendo ainda apresentar caráter satisfativo.

É cediço que a medida pretendida com fundamento no art. 300 do CPC, depende da coexistência de dois requisitos: o primeiro exige a probabilidade do direito, consubstanciado na exposição da lide e do fundamento, além da demonstração do direito que se objetiva assegurar, ou seja, a verossimilhança da existência do direito acautelado.

Já o segundo requisito depende da análise objetiva da existência de perigo de dano, o qual reveste a tutela do caráter de urgência.

No presente caso, a probabilidade do direito restou evidenciada nos documentos juntados aos autos, documentos oficiais de fiscalização (relatórios de inspeção e autos de infração e apreensão da vigilância sanitária e do PROCON - id. 32689457 Pág. 1-24, 32689458 - pág. 1-8), os quais demonstram as ilegalidade perpetradas e a necessidade de adequação da conduta das empresas requeridas às normas de proteção ao consumidor (Inquérito Civil id. 32688985 e seguintes).

Ademais, o perigo de dano resta configurado, tendo em vista a possibilidade de acarretar prejuízos irreparáveis, uma vez que expõem os consumidores à venda de produtos vencidos e impróprios para o consumo, bem como se evidencia o dano econômico substanciado na informação divergente de preços dos produtos comercializados.

Cumprido frisar que as medidas pretendidas pelo nobre *Parquet* advém do Código de Defesa do Consumidor e são inerentes às atividades das empresas requeridas, inexistindo no presente caso o perigo da irreversibilidade da medida.

Nesse sentido, confira-se o teor dos artigos 8º, 31 e 37 do CDC (Lei 8078/1990), os quais corroboram com a tutela perseguida:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

Ante o exposto, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores da medida, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** pretendida, nos termos do artigo 300 do CPC, para **DETERMINAR** que as requeridas tomem as seguintes providências:

a. ABSTENHAM-SE de expor à venda produtos com prazo de validade expirado ou com embalagens e latas avariadas, utilize ou sobreponha nova etiqueta de validade em produtos vencidos e deixe de ofertar produtos com divergências de preços entre o grafado na gôndola/prateleira/código de barras e o preço real registrado pelo caixa;

b. PRESTEM INFORMAÇÕES precisas sobre o conteúdo nutricional preços e pesos dos produtos em língua portuguesa;

c. DIVULGUEM o valor original e o promocional do produto, devendo anunciar somente produtos que compõem o estoque do estabelecimento;

d. MANTENHAM afixados em suas dependências informações sobre as formas de pagamento aceitas, sob pena de multa

CONCEDO o prazo de 10 (vinte dias) para que as requeridas regularizem seus estabelecimentos, sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais) por cada transgressão a qualquer das obrigações supracitadas.

DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC.

Cite-se/intime-se o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação que designo para o **dia 08 de outubro de 2020, às 13h00min** constando que a peça contestatória deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização do ato (artigo 335, inciso I, CPC).

PUBLIQUE-SE EDITAL para dar publicidade da presente ação, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor, nos termos do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990).

Registro que o não comparecimento injustificado de qualquer uma das partes à audiência supra constituir-se-á ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa, na forma do artigo 334, §8º, do CPC.

Após a contestação, vistas automáticas à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, apresente a sua peça de impugnação à contestação (art. 351, CPC).


Intime-se. Cumpra-se.

Várzea Grande/MT, 09 de junho de 2020.

(Assinado Digitalmente)

André Mauricio Lopes Prioli

Juiz de Direito

 Assinado eletronicamente por: **ANDRE MAURICIO LOPES PRIOLI**
10/06/2020 10:02:02
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATDBRSQL>
ID do documento: **33304553**



PJEDATDBRSQL

IMPRIMIR

GERAR PDF